ATO Nº 43.901, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.902, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FEDERAL SEGURANCA & VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.903, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GARUDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.904, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.905, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGACAO DA MISSAO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.906, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à S. A. JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO - SAJAC associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.907, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.908, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S.A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.909, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à C & K - LOCACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.910, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CISPER SA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.911, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.912, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à LUIZ CESAR CASTROVIEJO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.913, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MARCOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.914, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MARIA GEANE FERREIRA DOS SANTOS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.915, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AGRICOLA ALMEIDA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.916, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à POTIPORA AQUACULTURA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.920, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à BRASIL TELECOM, S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.928, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 43.930, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MINERACAO RIO DO NORTE S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 72, DE 20 DE ABRIL DE 2004

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.012976/2004, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S/A, consignatária do Serviço de Radiodifusão de Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Brasília(Sobradinho), Distrito Federal, utilizando o canal 216 E, classe A4, de conformidade com o anexo à presente Portaria.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIREÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES, JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/ARGENTINA

Buenos Aires, 16 de outubro de 2003
A Sua Excelência o Senhor Ministro
das Relações Exteriores da República
Federativa do Brasil
Celso Amorim
Buenos Aires
Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o propósito de propor, em nome do Governo Argentino, a celebração de um Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, (doravante "as Partes"), sobre simplificação de legalizações em documentos públicos.

A assinatura do presente Acordo será o primeiro passo em direção à supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no quadro da integração bilateral que une nossos povos.

1. A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo.

1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

a) Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;

b) As escrituras públicas e atos notariais;

c) Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados.

2. As Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

3. Para fins da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.

4. Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, poderão pedir informações por intermédio das autoridades centrais.

Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de cópia do documento.

5. Para fins da aplicação do presente Acordo, a autoridade central na República Argentina, será o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional y Culto - Direção Geral de Assuntos Consulares. Por parte da República Federativa do Brasil se designa autoridade central o Ministério de Relações Exteriores - Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior.

6. As Partes poderão suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo o em parte, por razões de ordem pública. Neste caso, a suspensão será notificada pela via diplomática à outra Parte, no prazo de 72 horas.

7. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes por via diplomática, com um aviso prévio de sessenta dias.

Se o acima exposto for aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, a presente Nota e a Nota de Vossa Excelência, de que conste essa conformidade, constituirão Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a simplificação de legalização em documentos públicos, que entrará em vigor a partir da data de vossa nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

DOUTOR RAFAEL ANTONIO BIELSA
Ministro das Relações Exteriores, Comércio
Internacional e Culto da República Argentina

Buenos Aires, 16 de outubro de 2003
A Sua Excelência,
Doutor Rafael Antonio Bielsa,
Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional
e Culto da República Argentina.
Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à Nota desta mesma data pela qual Vossa Excelência propõe, em nome do Governo Argentino, a celebração de um Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina (doravante "as Partes") sobre simplificação de legalizações em documentos públicos, nos seguintes termos:

A assinatura do presente Acordo será o primeiro passo em direção à supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no quadro da integração bilateral que une nossos povos.

1. A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo.

1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

a) Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;

b) As escrituras públicas e atos notariais;

c) Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados.

2. As Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

3. Para fins da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.

4. Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, poderão pedir informações por intermédio das autoridades centrais.

Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de cópia do documento.

5. Para fins da aplicação do presente Acordo, a autoridade central na República Argentina, será o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional y Culto - Direção Geral de Assuntos Consulares. Por parte da República Federativa do Brasil se designa autoridade central o Ministério de Relações Exteriores - Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior.

6. As Partes poderão suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo o em parte, por razões de ordem pública. Neste caso, a suspensão será notificada pela via diplomática à outra Parte, no prazo de 72 horas.

7. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes por via diplomática, com um aviso prévio de sessenta dias".

Em resposta, informo que o acima exposto é aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, sendo que a presente Nota e a de Vossa Excelência, constituem Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para a simplificação de legalizações em documentos públicos, que entrará em vigor a partir da presente Nota.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

BRASIL/GUATEMALA

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala sobre Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço/Oficiais

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guatemala

(doravante denominados "Partes"),

Desejando intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países;

Visando simplificar as viagens de cidadãos de um Estado ao território do outro e facilitar as viagens dos funcionários de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais da República da Guatemala e da República Federativa do Brasil, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço/oficiais vigentes, designados para prestar serviços em suas respectivas Missões Diplomáticas ou Representações Consulares, assim como os membros de suas famílias que com eles residam, poderão entrar, permanecer e sair dos territórios brasileiro e guatemalteco, respectivamente, sem a necessidade de obtenção de visto, pelo período de até 3 (três) meses, contados a partir da data de entrada.

2. Após serem acreditados, os nacionais mencionados no parágrafo 1 deverão solicitar o visto correspondente pelo prazo de suas missões.

Artigo 2

Os nacionais da República da Guatemala e da República Federativa do Brasil, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço/oficiais vigentes, não acreditados no outro país, estarão isentos de visto, para trânsito ou para entrar livremente no território brasileiro e guatemalteco e nele permanecer pelo período de até 3 (três) meses, contados a partir da data de entrada.

Artigo 3

As pessoas beneficiadas pelo presente Acordo estarão sujeitas às leis e aos regulamentos vigentes no Estado receptor, referentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

Artigo 4

1. Cada uma das Partes poderá aplicar limitações ou suspender temporariamente a vigência deste Acordo ou alguma de suas cláusulas caso as medidas correspondentes sejam necessárias para manter a ordem pública, a segurança ou para proteger a saúde pública.

2. A adoção das medidas referidas no parágrafo 1, assim como a suspensão das mesmas, deverá ser comunicada à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

Artigo 5

As autoridades competentes de ambas as Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes dos documentos de viagem mencionados no presente Acordo.

Artigo 6

Qualquer modificação nos mencionados documentos de viagem deverá ser comunicada, com a brevidade possível, à outra Parte, devendo ser enviados, ao mesmo tempo, espécimes dos novos documentos.

Artigo 7

1. O presente Acordo poderá ser emendado mediante entendimento mútuo entre as Partes. As emendas entrarão em vigor na data de sua formalização.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação por escrito, por via diplomática. Os efeitos do Acordo cessarão 6 (seis) meses após a data da nota de denúncia.

3. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito na Cidade da Guatemala, em 22 de agosto de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
OSMAR CHOHFI
Secretário-Geral das Relações Exteriores
Pelo Governo da República da Guatemala
ERICK ORLANDO OVALLE MARTINEZ
Vice-Ministro de Relações Exteriores

Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala sobre Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviços/Oficiais

O Artigo 7, item 3 modifica-se da seguinte forma:

"O presente Ajuste Complementar entrará em vigor a partir da data em que ambas as Partes Contratantes comuniquem uma à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos legais para o efeito, e terá vigência a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de denunciá-lo.

Feito na Cidade da Guatemala, em 22 de agosto de 2002

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

OSMAR CHOHFI
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guatemala

ERICK ORLANDO OVALLE MARTINEZ
Vice-Ministro de Relações Exteriores

BRASIL/PARAGUAI

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre Cooperação Técnica na Área do Densenvolvimento Agrário

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Paraguai

(doravante denominados "Partes")

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Determinadas a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação;

Baseadas nas negociações levadas a efeito durante a visita a Assunção do Ministro do Desenvolvimento Agrário do Brasil, Miguel Rossetto, nos dias 28 e 29 de março de 2004;

Confirmando a sua fidelidade aos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas;

Decidem, em uma base de plena independência, respeito à soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, celebrar o presente Protocolo de Intenções:

1. As Partes se comprometem em regime de reciprocidade, e quando para tanto forem solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica no domínio do desenvolvimento agrário, a empreender ações de colaboração principalmente nas seguintes áreas:

a) intercâmbio de experiências de desenvolvimento rural, centradas na expansão e no fortalecimento da agricultura familiar, inclusive indígena;

b) discussão sobre estratégias de planificação da produção, inovações tecnológicas e processo de industrialização da agricultura;

c) bases para a implementação de um programa conjunto de desenvolvimento rural em distritos onde convergem a agricultura empresarial e a agricultura familiar;

d) identificação de protótipos de equipamentos e maquinárias para a agricultura familiar, com impactos nos trabalhos agrícolas e na industrialização de seus produtos;

e) acordo sobre estágios e cursos de capacitação de técnicos paraguaios em instituições brasileiras;

f) apoio na recuperação do meio ambiente com melhoramentos dos solos;

g) apoio na provisão de sementes certificadas de itens alimentícios e de venda para a agricultura familiar;

h) apoio na área de créditos para microagricultura em assentamentos;

i) estudo para a criação de um Instituto de Economia Solidária para componeses dedicados à agricultura familiar;

j) cadastro de terras;

k) registro de agricultores;

l) participação social.

2. A implementação de ações nas áreas previstas no item 1 será efetivada por meio de ajustes complementares, fundamentados no Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987.

3. Para a implementação dos projetos de cooperação técnica no domínio de desenvolvimento agrário, concebidos sob a égide dos futuros ajustes, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores públicos e privados, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não-governamentais.

4. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio do desenvolvimento agrário serão executados, do lado brasileiro, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e coordenados pela Agência Brasileira de Cooperação.

5. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio do desenvolvimento agrário serão coordenados e executados, do lado paraguaio, pelos setores competentes do Ministério da Agricultura e Pecuária.

6. As Partes deverão realizar reuniões para negociar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como dos acordos e projetos.

Feito em Assunção, aos 29 dias do mês de março de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MIGUEL ROSSETTO
Ministro do Desenvolvimento Agrário

Pelo Governo da República do Paraguai

ANTONIO IBÁÑEZ
Ministro da Agricultura e Pecuária

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 22 de abril de 2004

Nº 321 - A Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 205, de 6 de junho de 2001, com amparo no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 16 de março de 2004, o parágrafo único, art. 2º da Resolução nº 369, de 29 de dezembro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.001212/99-11, resolve: I - Qualificar a autorizada Eletroriver S.A. quanto aos requisitos técnicos exigidos no § 3º, art. 19 da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998, para implantação da PCH Fumaça IV.

ROSÂNGELA LAGO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de abril de 2004

Nº 325 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL no 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo no 48500.006286/00-32, resolve: I - Liberar a segunda unidade geradora (número 1), de 35.000 kW, da UHE Queimado, localizada nos municípios de Unaí, Estado de Minas Gerais, e Cristalina, Estado de Goiás, concedida ao Consórcio CEMIG-CEB, por meio do Contrato de Concessão nº 06/97, de 18 de dezembro de 1997, para início da operação em teste a partir de 23 de abril de 2004; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, o Consórcio CEMIG-CEB deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência da unidade geradora, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apre-